



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado CGA n° 531/2013 – SPDOC CC n.º – 86528/2013

Interessado : Corregedoria Geral da Administração – Setorial Saúde.

Unidade : Hospital e Maternidade “Leonor Mendes de Barros”

Secretaria : de Estado da Saúde.

Assunto : Suposta irregularidade na UTI Adulta.

Relatório CGA/SS n.º 259/2017

O presente protocolado foi instaurado diante de notícia veiculada na mídia a respeito de médicos que não cumprem a jornada normal de trabalho, lotados no Hospital e Maternidade “Leonor Mendes de Barros”, pertencente à estrutura organizacional da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Do noticiado verificou-se que o médico cirurgião plástico Dr. [REDACTED] chegava todas às 3.^a feiras, por volta das 07h00min e saía em seguida, após registrar o ponto; com relação ao médico Dr. [REDACTED] informou que firmou um acordo com a Diretoria do Hospital, justificando o registro do ponto de entrada e, em seguida a sua saída.

Além disso, na notícia informava que o hospital apresentava falhas de estrutura, no caso da UTI Adulta, à época, inaugurada pelo Governador do Estado, em março de 2011, que não está em funcionamento. Ainda, da reportagem consta que o segundo o Promotor de Justiça o Dr. [REDACTED] do Ministério Público do Estado de São Paulo, que as denúncias apresentadas por alguns funcionários, dentre elas: negar atendimento às gestantes, mesmo em casos em que a mãe, quanto à criança correm risco de morte.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

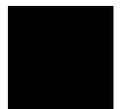
Às fls. 05/30 juntaram-se cópias dos documentos referentes à aquisição de equipamentos, para reabertura da UTI Adulta, justificativa para terceirização do serviço de UTI e, respectivas fotos do espaço físico.

Assim, tem-se o que segue:

I – Controle de frequência de médicos.

Do noticiado com relação ao médico cirurgião plástico Dr. [REDACTED] que chegava todas às 3.^a feiras, por volta das 07h00min e saía em seguida, após registrar o ponto e o médico Dr. [REDACTED], tais irregularidades foram objeto de apuração no Procedimento CGA n.º 141/2013 – SPDOC CC n.º 60117/2013, que diante das conclusões apuratórias, instaurou-se o Processo SS n.º 001/0134/000.648/2013 no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde foi remetido à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, resultando na pena de suspensão de 90 (noventa) dias em face dos servidores supramencionados e outros, conforme se depreende de cópias do relatório correcional CGA/SS n.º 056/2017, juntado às fls. 197/200, conforme publicação no DOE de 28/01/2016.

Desta forma, no presente tópico entende-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais sem prejuízo de que, caso novos elementos sejam constatados, possa ser reavaliada a questão.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

II – Formalização de convênio para contratação de médicos neonatologistas.

Do noticiado depreende-se que o hospital apresentava falhas de estrutura, como a UTI Adulta, à época, inaugurada pelo Governador do Estado, em março de 2011, que não está em funcionamento. Também, segundo o noticiado o hospital não estava aceitando casos em que havia possibilidade de morte, por parte da mãe e do bebê.

Diante do apresentado, em 31/07/2013 realizou-se diligência ao Hospital e Maternidade “Leonor Mendes de Barros” realizando-se oitiva com o Diretor Técnico de Saúde III, o [REDACTED] prestando esclarecimentos a respeito da falta de médicos e de profissionais de enfermagem especializados para atendimento em UTI. Afirmou que durante 05 (cinco) ou 06 (seis) anos, não conseguiu realizar a contratação dos profissionais. Todavia, informou que para atender os casos de emergência mobilizou uma sala de emergência, suprimindo parcialmente o não funcionamento da UTI.

Ressaltou, ainda, que os casos que necessitavam de transferência, estas eram viabilizadas, através do Programa Mãe Paulistana. Por fim, registrou que como não conseguia contratar médicos intensivistas e, por outro haviam médicos neonatologistas capacitados em UTI, transformou a UTI Adulta em UTI Neonatal, funcionando até meados de 2009, quando começou apresentar problemas, também, para contratação de médicos neonatologistas. Como alternativa, propôs para a Secretaria de Estado da Saúde a terceirização dos serviços de UTI.

Da justificativa para terceirização do serviço de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, que não obstante a realização de concursos públicos destinados ao preenchimento de vagas de médicos com especialização em neonatal e obstetrícia, poucos candidatos inscreveram-se e das vagas ofertadas, poucas eram preenchidas.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Registra o Diretor Técnico de Saúde III, também, que o Hospital foi autuado pelo Grupo de Vigilância Sanitária I – Capital, por descumprimento da RDC n.º 50, que prevê a obrigatoriedade de funcionamento de UTIs adulto e neonatal em estabelecimento hospitalar de atendimento de gestação de alto risco.

Assim, tendo em vista que o Hospital integra o Sistema Estadual de Referência para atendimento à gestante de alto risco, surgiu como alternativa a possibilidade de transferir o gerenciamento da Unidade de Terapia Intensiva às entidades sem fins lucrativos.

Em seguimento, no relatório correcional exarado às fls. 36/38, foi proposto oficiar ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, a fim de solicitar junto ao Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, informações a respeito da terceirização da UTI Adulta.

Em atendimento, por meio do Ofício CSS n.º 101/2013, o Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde encaminhou cópias das informações prestadas pelo Diretor Técnico de Saúde III do Hospital sob correição, conforme se depreende de fls. 45/46.

Às fls. 58 a Diretora Técnica I da Coordenadoria de Serviços de Saúde informou que o Processo SS n.º 001/0134/000.599/2012 estava sob apreciação e encontrava-se na referida Coordenadoria para alocação de recursos financeiros, visando a contratação dos serviços.

Às fls. 76/96 juntou-se cópia do Parecer CJ/SS n.º 413/2014 exarado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, visando à celebração de convênio, para chamamento público, no intuito de implantar e gerenciar Unidade de Terapia Intensiva Especializada em Maternidade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Do parecer depreende-se o que segue:

“12. Sob esse prima, não resta dúvida quanto à necessidade do Hospital em questão aprimorar e impor eficiência aos serviços de saúde prestados. Houve tentativa, sem sucesso, de compor equipe por intermédio de concursos públicos. Mas, frustrada a possibilidade de instalar a UTI com servidores públicos, não lhe resta alternativa senão buscar suprir a demanda com a participação de instituições privadas.

(...)

20. Vê-se pelo Despacho do Diretor Técnico de Saúde III do Hospital Leonor Mendes de Barros que estão delineados os elementos que ensejam a conjugação de interesses e esforços para a realização de um fim comum. A instalação e funcionamento da Unidade de Terapia Intensiva visa ampliar a capacidade de atendimento do SUS e, portanto, a celebração de Convênio com entidade sem fins lucrativos se coaduna com a atuação da Administração que não visa lucro ou acumulação de bens.

(...)

Às fls. 97/102 juntou-se cópia do Parecer CJ/SS n.º 1782/2014 exarado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, visando análise prévia para celebração de Convênio destinado à implantação e gerenciamento de 07 (sete) leitos da Unidade de Terapia Intensiva no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros.

(...)

20. Caso seja formalizado o Convênio, caberá à Administração durante a execução do seu objeto, ser criteriosa na fiscalização e na prestação de contas. Não poderá se descuidar de, periodicamente, solicitar a relação de colaboradores e empregados da unidade e a observância dos seus direitos previstos na legislação pertinente.

21. Em suma, a decisão pela conveniência e oportunidade de celebração do Convênio em questão deve se basear na necessidade do ajuste, no cumprimento dos requisitos do Edital e na pesquisa de cadastros oficiais. Contudo, ante a notícia de fato que possa ter resultado em dano ao erário, sugere-se a entidade instada a se manifestar.

(...)”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em 21/12/2014 foi formalizado o Convênio n.º 1390/2014 com a entidade CAPES – Centro de Apoio Profissionalizante Educacional Social, para o gerenciamento de 08 (oito) leitos de UTI Materna, sendo as atividades iniciadas em 12/01/2015.

Todavia, as prestações ofertadas pela referida entidade apresentaram divergências em todos os meses, tanto de notas fiscais não compatíveis com o objeto do convênio, como com relação aos extratos bancários. E, também, não foram apresentadas as prestações de contas referentes aos meses de dezembro/2015 e janeiro/2016.

Registra ainda, que a entidade foi regularmente notificada, porém, não apresentou quaisquer justificativas a respeito das divergências identificadas, suspendendo o repasse da verba nos termos do artigo 55 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo n.º 001/2008 c.c. artigo 116, Parágrafo Terceiro, Item I, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993.

Diante do apresentado, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica da Pasta, para manifestação da situação apresentada. Às fls. 109/113 juntou-se cópia do Parecer CJ/SS n.º 499/2016 exarado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, tratando de manifestação a respeito de prestação de contas do Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e CAPES – Centro de Apoio Profissionalizante Educacional e Social, tendo por objeto a implantação e gerenciamento de 08 (oito) leitos de unidade de terapia intensiva especializada em maternidade no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, depreende-se o que segue:

“14. Os relatórios de gestão fornecem dados que denotam ter a conveniada descumprido o compromisso de aplicar os recursos financeiros repassados na execução do objeto do convênio em conformidade com o plano de trabalho. Os saldos financeiros existentes deverão ser restituídos à Administração, nos termos da Cláusula Nona do Convênio.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

15. Portanto, deverá ser promovida a **rescisão do Convênio com fundamento na cláusula oitava, inciso I, do Convênio**, deverá ser apurado o valor dos recursos utilizados em desacordo com o instrumento notificando-se a conveniada para que proceda à sua **devolução devidamente atualizada**, sob pena de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado para a abertura de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo da apuração de responsabilidades civis e até mesmo criminais e medidas tendentes ao ressarcimento ao erário.”

Assim, atendidas as orientações da Consultoria Jurídica da Pasta o convênio celebrado com a CAPES – Centro de Apoio Profissionalizante Educacional e Social foi rescindido unilateralmente, com fundamento no artigo 79, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666, de 23/06/1993, conforme publicação do DOE de 20/06/2016 – Seção I – pág. 48.

Em diligência realizada no 27/09/2017, no Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, a fim de verificar a situação atual de funcionamento da UTI Adulta, angariaram-se cópias do Convênio n.º 815/2016 – Processo SS n.º 001/0134/001.083/2016, atualmente vigente, formalizado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde com a Associação Beneficente de Bilac, alterada sua denominação recentemente para Associação Hospitalar Beneficente do Brasil.

O referido convênio foi formalizado visando à transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio, para gerenciamento assistencial de 06 (seis) leitos da Unidade de Terapia Intensiva Especializada – Materna, no montante total de R\$ 3.667.821,84 (Três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), a serem repassados em parcelas mensais de R\$ 305.651,82 (trezentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), com vigência de 12 (doze) meses, tendo por termo inicial 01/01/2017, às fls. 204/254.

Com relação à composição dos recursos humanos disponibilizados pela Conveniada no atendimento a UTI materna, foram distribuídos na seguinte forma: 01 (um)





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

médico coordenador, 01 (um) médico coordenador de plantões, 01 (um) médico diarista, para o cumprimento de 60 (sessenta) plantões (diurno e noturno) disponibilização na média entre 28 (vinte e oito) a 62 (sessenta e dois) médicos plantonistas, 01 (um) médico com especialização em Cirurgia Geral disponível diuturnamente para avaliações intervenções cirúrgicas, 01 (um) enfermeiro coordenador, 05 (cinco) enfermeiros assistenciais, 16 (dezesesseis) técnicos de enfermagem, 01 (um) coordenador de fisioterapia e 04 (quatro) fisioterapeutas assistenciais.

Às fls. 255/290 juntaram-se cópias das escalas dos profissionais de saúde que prestam serviços pela Associação Beneficente do Brasil, atual do convênio vigente.

Das escalas apresentadas referentes aos meses de janeiro a julho/2017 estão escalados 03 (três) fisioterapeutas, nos seguintes horários: das 07h00min às 19h00min, das 07h00min às 13h00min e das 13h00min às 19h00min, de segunda à segunda-feira.

No tocante aos plantões dos médicos da UTI procedeu ao levantamento das escalas referentes aos períodos de setembro/2016 a setembro/2017, identificando-se 14 (quatorze) médicos escalados para cobertura mensal. Na área de enfermagem 06 (seis) enfermeiros escalados e 16 (dezesesseis) técnicos de enfermagem.

Esta é a síntese dos fatos. Passo a proposta.

Da denúncia veiculada na mídia a respeito dos médicos [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] pelo não cumprimento regular da jornada de trabalho, conforme DOE de 28/01/2016, aplicou-se pena de suspensão de 90 (noventa) dias para cada um deles, entendendo-se não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais sem prejuízo de que, caso novos elementos sejam constatados, possa ser reavaliada a questão.



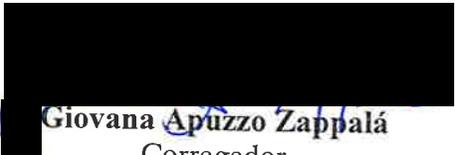


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

No que concerne às falhas de estrutura, como a UTI, à época, inaugurada pelo Governador do Estado, em março de 2011, que não estariam em funcionamento, verificou-se que a questão referente à ausência de recursos humanos foi suprida com a formalização de convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde e entidade privada sem fins lucrativos, vigente o Convênio n.º 815/2016 – Processo SS n.º 001/0134/001.083/2016, com a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, visando à transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio, para gerenciamento assistencial de 06 (seis) leitos da Unidade de Terapia Intensiva Especializada – Materna e para atendimento estão disponibilizados fisioterapeutas, médicos plantonistas, enfermeiros e técnicos de enfermagem, para cobertura mensal da UTI.

Desta feita, diante de toda documentação juntadas aos autos leva a concluir que as irregularidades descritas foram saneadas e considerando a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário até então constatado e que todas as medidas administrativas foram adotadas pela unidade de saúde, propõe-se o encaminhamento do presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente procedimento, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correccionais.

CGA/Setorial Saúde, em 14 de dezembro de 2017.


Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado CGA nº 531/2013 – SPDOC CC n.º – 86528/2013

Interessado : Corregedoria Geral da Administração – Setorial Saúde.

Unidade : Hospital e Maternidade “Leonor Mendes de Barros”

Secretaria : de Estado da Saúde.

Assunto : Suposta irregularidade na UTI Adulta.

Despacho CGA/SS n.º 547/2017

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Encaminhe-se o presente procedimento ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente procedimento, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais, ficando a possibilidade de reabertura, caso novos elementos sejam constatados, permitindo ser reavaliada a questão.

CGA/Setorial Saúde, em 14 de dezembro de 2017.


Lawrence K. de Almeida Fankawa
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA n° 531/2013 – SPDOC CC n.º – 86528/2013

Interessado : Corregedoria Geral da Administração – Setorial Saúde.

Unidade : Hospital e Maternidade “Leonor Mendes de Barros”

Secretaria : de Estado da Saúde.

Assunto : Suposta irregularidade na UTI Adulta.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.

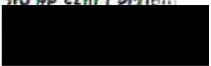
2. Arquite-se o presente protocolado, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

3. Preliminarmente, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual para termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, para as anotações estatísticas pertinentes frente à deliberação final da Presidência, com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para o arquivamento definitivo do feito.

CGA, em 19 de dezembro de 2017.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente

MANUELA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA
Proteção Geral da Administração
Diretor Técnico III



Cartório e em nome das providências
que sejam tomadas em
Portaria nº 158/2015.
08 / 1 / 16

EXEMPLO

